



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



PARECER N.º 1 /2019 - CAF

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS
sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 24, de 2019, que dispõe sobre a criação,
implantação e gestão de Parques Urbanos
no Distrito Federal e dá outras
providências.**

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado HERMETO

I – RELATÓRIO

Apresentou-se a esta Comissão de Assuntos Fundiários o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 25, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação, implantação e gestão de Parques Urbanos no Distrito Federal e dá outras providências.

A proposição busca disciplinar a criação, implantação e gestão de Parques Urbanos no âmbito do Distrito Federal. Dispõe, em seu art. 2º, que são considerados parques urbanos a categoria de espaço livre de uso público, bem de uso comum do povo, que desempenha funções de recreação, de socialização, paisagística e ambiental, no espaço urbano. O parágrafo único do referido dispositivo determina que os parques urbanos complementam o conjunto das áreas verdes urbanas, nos termos do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

O art. 3º, por sua vez, enumera, em seis incisos, os objetivos dos parques urbanos.

Na sequência, o art. 4º determina que esses espaços serão criados por ato do Poder Executivo, conforme disporá o regulamento.

SECRETARIA LEGISLATIVA
PLC nº 24 UR
Folha nº 16 8



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



O art. 5º faculta a transformação de servidão ambiental perpétua proveniente de parcelamento urbano em parque urbano, desde que averbada na matrícula do imóvel e acordada mediante contrato de cessão entre a Administração e o proprietário.

Ato contínuo, o art. 6º estabelece que a alteração da poligonal dos Parques Urbanos poderá se dar por interesse público, mediante estudo técnico, consulta pública e ato específico do Poder Executivo. Seus parágrafos positivam a possibilidade de ampliação dos limites dos Parques Urbanos, sem modificação dos originais (exceto pelo acréscimo proposto), mediante a edição de instrumento normativo de mesmo grau hierárquico daquele de criação bem como a necessidade de edição de lei específica para a desafetação ou redução dos limites desses espaços.

O art. 7º proíbe o uso residencial, permanente ou temporário, no interior dos Parques Urbanos. Já o art. 8º determina que a implantação dos parques deverá seguir o respectivo projeto de paisagismo. O art. 9º, a seu turno, consigna que compete ao órgão responsável pelo desenvolvimento territorial e urbano a aprovação da poligonal dos parques a emissão de diretrizes e a aprovação do projeto de paisagismo.

O art. 10 elenca as competências das Administrações Regionais, a quem compete a implantação e a gestão dos parques urbanos inseridos em sua respectiva área de abrangência, facultado o apoio do órgão responsável pela coordenação das Administrações Regionais, do órgão responsável pela execução de obras no DF e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. Estabelece, outrossim, a possibilidade de celebração de parcerias envolvendo entes públicos e privados e a obrigatoriedade de estimular a participação da comunidade na implantação e gestão dos parques urbanos.

Por sua vez, o art. 11 determina que os parques instituídos ou recategorizados na forma da Parques de Uso Múltiplo, nos termos da LC nº 265, de 1999, passam a ser categorizados como Parques Urbanos.

SECRETARIA LEGISLATIVA
PLC Nº 24 119
Folha nº 17 8



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



O art. 13 estabelece que a lei complementar será regulamentada em 90 dias.

Por fim, os arts. 14 e 15 trazem as costumeiras cláusulas de vigência e revogação específica da Lei Complementar nº 265, de 1999, que *"Dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal"*.

Na Exposição de Motivos, o Senhor Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental assevera que a proposição tem por escopo *"excluir os dispositivos referentes aos Parques Ecológicos, atualmente disciplinados pelo SDUC, e alterar a denominação de Parques de Uso Múltiplo para Parques Urbanos"*, haja vista não terem os Parques de Uso Múltiplo sido reconhecidos como unidades de conservação pelo SDUC. Ademais, ressalta que o art. 46 da Lei Complementar nº 827, de 2010, determinou que *"as unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas, criadas anteriormente e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei Complementar, serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até cento e cinquenta dias, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei Complementar"*.

Conclui pela necessidade de estabelecer *"norma específica e adequada para a criação e gestão dos Parques Urbanos do Distrito Federal, de fundamental importância para assegurar a qualidade de vida das populações urbanas, ofertando áreas para o desenvolvimento da educação ambiental e das atividades de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza"*.

A proposição foi lida em 26 de novembro de 2019 e distribuída a esta Comissão de Assuntos Fundiários – CAF e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

SECRETARIA LEGISLATIVA
PLC Nº 24 / 119
Folha nº 18 / 8



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 68, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Fundiários analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas ao parcelamento do solo, direito urbanístico e administração e utilização de bens públicos.

A proposição em epígrafe visa à determinação de diretrizes para a criação, implantação e gestão de Parques Urbanos no DF. Essa categoria de parque, em razão de seus objetivos específicos e por não configurar Unidade de Conservação, não está abrangida pela Lei Complementar nº 827, de 2010, que institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC.

Atualmente, está em vigência a Lei Complementar nº 265, de 1999, que dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal. No entanto, essa norma encontra-se parcialmente revogada, uma vez que os parques ecológicos passaram a ser disciplinados pelo SDUC. Logo, permanecem vigentes os dispositivos relativos aos parques de uso múltiplo.

O art. 46 do SDUC estabelece:

Art. 46. As unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas, criadas anteriormente e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei Complementar, serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até cento e cinquenta dias, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei Complementar.

Depreende-se do dispositivo citado que os Parques de Uso Múltiplo – área natural protegida não prevista no SDUC – já deveriam ter sido reavaliados para definição de sua destinação e função. Nesse sentido, o PLC passa a categorizar como Parque Urbano os parques instituídos ou recategorizados na forma de Parque de Uso Múltiplo pela Lei Complementar nº 265, de 1999:

Art. 12. Os parques que tenham sido instituídos ou recategorizados na forma de Parques de uso Múltiplo, nos termos da Lei Complementar nº 265, de 14 de dezembro de 1999, passam a ser categorizados como Parques Urbanos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO



Ressalte-se que a recategorização se aplica aos parques constituídos em projetos urbanísticos registrados em cartório, ou seja, oriundos de parcelamentos já aprovados.

Quanto às implicações da mudança de categoria, é necessário avaliar se os objetivos e funções propostos pelo PLC condizem com a importância desses parques dentro do espaço urbano. O art. 2º elenca as funções do Parque Urbano, voltadas, essencialmente, a atividades de recreação, socialização, manifestações culturais, paisagismo, constituição da identidade local e prestação de serviços ecossistêmicos.

Por sua vez, o art. 3º dispõe sobre os objetivos dessa categoria de parque, que se harmonizam com as funções pré-estabelecidas e visam à promoção da qualidade de vida e urbana. Nesse sentido, a proposição se mostra meritória na medida em que prevê objetivos que não se limitam apenas às atividades de lazer, esporte e recreação, mas também inclui o estímulo de manifestações culturais e educacionais, bem como a preservação ambiental.

A boa qualidade de vida urbana pressupõe a existência de espaços que possibilitem o convívio social. Historicamente, há uma tendência de se reduzir a importância das áreas verdes, muitas vezes delimitadas em espaços residuais ou desconexos do entorno, o que dificulta a sua real apropriação pelos usuários.

Observa-se em Brasília, nos últimos anos, o surgimento de diversos tipos de iniciativas em áreas públicas, como a plantação de hortas comunitárias, promoção de feiras, apresentações culturais, eventos gastronômicos e prática de diferentes modalidades de exercícios físicos. Esse movimento precisa ser continuamente encorajado em prol da consolidação das relações de comunidade. A apropriação do espaço público evita seu abandono e degradação, reforça a segurança e cria, nos moradores e visitantes, o sentimento de participação e responsabilidade pela preservação das áreas comuns.

Ainda que inseridas em áreas urbanas, a função ecológica não deve ser minimizada. As áreas verdes são essenciais para a regulação do microclima, tão afetado pelo alto grau de impermeabilização dos centros urbanos. Além do aumento



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO



de temperatura e diminuição da umidade, a insuficiência de áreas verdes tem impacto direto na infraestrutura de drenagem de águas pluviais e pode contribuir com a sua sobrecarga.

Imperativo apontar, ainda, que a função paisagística de equilíbrio da composição entre espaços urbanos construídos e livres (art. 2º, II) se harmoniza à preservação das escalas urbanísticas¹, característica fundamental da concepção urbanística de Lucio Costa tutelada pelo tombamento. De acordo com o documento Brasília Revisitada, a escala residencial é marcada pelo franco predomínio do verde. Paralelamente, "as extensas áreas livres, a serem densamente arborizadas ou guardando a cobertura vegetal nativa, diretamente contígua a áreas edificadas, marcam a presença da escala bucólica"².

Ressalte-se que o art. 6º observa os condicionantes para alteração de poligonais impostas pelo SDUC e SNUC³. Em suma, a ampliação dos limites pode ser implementada por meio de ato ou lei. Por seu turno, a desafetação ou redução dos limites exige aprovação de lei específica.

Por fim, observa-se que o PLC não estabelece em quais regiões os Parques Urbanos podem ser constituídos. Ainda que pareça óbvio que os Parques Urbanos se restrinjam à zona urbana, parece-nos que a falta dessa previsão expressa pode ter algumas implicações indesejáveis. A Lei Complementar nº 265, de 1999, a qual a proposição pretende revogar, assim prevê:

Art. 6º Os Parques de Uso Múltiplo devem situar-se dentro de centros urbanos, ou contíguos a estes, em áreas de fácil acesso à população, predominantemente cobertas por vegetação, nativa ou exótica.

Parágrafo único. As áreas selecionadas para criação e implantação de Parques de Uso Múltiplo devem possuir infra-estrutura para o desenvolvimento de atividades recreativas, culturais, esportivas, educacionais e artísticas.

¹ São quatro as escalas que caracterizam o Plano Piloto: residencial, gregária, monumental e bucólica

² Anexo I do Decreto nº 10.829, de 1987, e da Portaria Iphan nº 314, de 1992.

³ Lei Federal nº 9.985, de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



Os Parques Urbanos, em virtude dos seus objetivos próprios, possuem regras menos rígidas no tocante à preservação ambiental e conservação da vegetação nativa. Dessa forma, acreditamos que a inexistência de limitação à zona urbana pode abrir a possibilidade de que se implementem parques urbanos, sob o argumento de que a vocação da área destinada seria de recreação e lazer, em áreas que demandam maior grau proteção.

Portanto, entendemos pertinente a manutenção de limitação aos centros urbanos, conforme disposto na Lei Complementar nº 265, de 1999, por meio de Emenda Aditiva. É conveniente, ainda, a exigência de infraestrutura adequada às atividades compatíveis com o Parque Urbano, bem como determinar que os parques se situem em áreas de fácil acesso à população, a fim de que se evite a implantação de em locais desarticulados com o tecido urbano.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 2019, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários, acatando a emenda 02 da CAF, e as emendas 03 e 04, informo que emenda 01 foi retirada.

Sala das Sessões, em

de 2019.

PRESIDENTE



**Deputado HERMETO
RELATOR**

SECRETARIA LEGISLATIVA
PLC Nº 24 / 19
Folha nº 22 §